

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raytintas e Construção Ltda.

Adv.: Gustavo de Camargo Pires (267337-SP-A - Prc.Fls.: 9)

Corrigendo: André Augusto Ulpiano Rizzardo

Corrigendo: Evandro Eduardo Maglio

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME INCABÍVEL PELA VIA CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial é o instrumento cabível para sanear erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A revisão de acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento escapa à competência da Corregedoria Regional. Ademais, o caráter exclusivamente jurisdicional da decisão prolatada enseja, igualmente, o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Raytintas e Construção Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Convocado André Augusto Ulpiano Rizzardo, relator do Agravo de Instrumento utilizado para destrancar o Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 0000658-36.2012.5.15.0139, da Vara do Trabalho de Ubatuba, em que a corrigente figura como reclamada e recorrente.

Narra que interpôs Recurso Ordinário na supracitada reclamação, ao qual foi denegado seguimento por utilização de guia incorreta para o depósito recursal. Diante disso, interpôs Agravo de Instrumento que foi inicialmente julgado deserto pelo não recolhimento da taxa recursal. Entretanto, a Vara do Trabalho de origem certificou ter efetuado o desentranhamento equivocado das respectivas guias, que não subiram com o agravo. Em face de tal certidão, viu-se obrigada a opor Embargos de Declaração que tiveram efeitos modificativos no acórdão, acarretando o conhecimento do Agravo.

Todavia, o v. acórdão de relatoria do corrigendo negou provimento ao Agravo, ato que a corrigente reputa atentatório à boa ordem do processo, uma vez que o valor do depósito recursal foi efetivamente recolhido e que apenas se equivocou quanto ao modelo da guia, atribuindo seu equívoco às informações disponibilizadas no sítio do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Argumenta que o recolhimento efetuado atingiu o propósito dos depósitos recursais e que o não reexame da sentença atacada pelo recurso interposto ferirá o princípio do duplo grau de

jurisdição (fl. 3vº).

Sustenta que a negativa de seguimento do Recurso Ordinário feita pelo próprio Juízo de origem "traz severa limitação ao direito de recorrer..." (fl. 06) e que o Juízo de 1º grau, ao efetuar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, deveria dar seguimento ao mesmo fazendo apenas menção à deserção, para que o Tribunal fizesse novo juízo e proferisse decisão em sede de recurso ordinário, possibilitando a interposição de Recurso de Revista (fl. 6).

Pugna pela apuração dos atos cometidos pelo corrigendo no julgamento dos Embargos de Declaração e pela determinação de processamento do Recurso Ordinário.

Junta cópia da procuração e documentos (fls. 09-12).

Relatados.

DECIDO:

No caso em exame, o ato impugnado trata-se do v. acórdão às fls. 09vº-11, proferido pela 1ª Turma (1ª Câmara) deste Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela corrigente em face da negativa de seguimento a seu recurso ordinário, por deserção, uma vez que utilizou guia incorreta para o depósito recursal.

De início, verifico que o referido ato foi praticado pelo Juiz Relator André Augusto Ulpiano Rizzardo (fl. 10vº), razão pela qual determino a exclusão do magistrado Evandro Eduardo Maglio do polo passivo da presente medida. Anote-se.

No mais, claramente a hipótese dos autos não propicia o manejo da correição parcial, em face do disposto no inciso V, art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal, que versa acerca da competência deste Corregedor na cognição das correições parciais.

Na forma do supracitado inciso e da análise conjunta com o disposto nos arts. 38, 39 e 40 da norma regimental, conclui-se que o escopo da medida correicional envolve exclusivamente atos praticados pelos Magistrados de primeiro grau.

Assim sendo, a análise de decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, por órgãos colegiados, escapa aos limites da competência legal e regimental da Corregedoria Regional.

Ainda que restasse ultrapassado esse óbice, todas as questões suscitadas pela corrigente, relativas ao juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, possuem natureza estritamente jurisdicional, o que também compromete a admissibilidade da medida, sendo forçoso concluir que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, segundo o qual a medida somente poderá ser

utilizada se implementadas as premissas abaixo:

a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito informada;

b) a medida intentada se destine unicamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Com efeito, a Correição Parcial não possui natureza recursal, não é mais um recurso posto à disposição da parte para discutir a pertinência, ou não, da decisão proferida pelo Juízo corrigendo. Serve a referida medida para aferir a conformação dos atos praticados na condução do processo, isto é, na forma como o conduz; seu escopo é a análise de eventual "error in procedendo", e não de "error in iudicando", como se pode inferir do caso vertente.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 23 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042087.0915.904812
--